



RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

228

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20250211/0001-22

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SENDO QUE 70% (SETENTA POR CENTO) COM COBERTURA DE SERVIÇOS E 30 % (TRINTA POR CENTO) COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SENDO OS 30% ACUMULATIVO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE /CE.

INTERESSADO: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME - CNPJ SOB O N.º 86.741.840/0001-20.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREÂMBULO

Aos 07 (sete) dias do mês de março de 2025, procedeu à análise e resposta de pedido de impugnação formulado pela empresa **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME** em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001**, no qual alega, em síntese, que:

- 1- Registro da ANVISA não encontra respaldo nas normas regulatórias da ANVISA, de acordo com a Resolução RDC Nº 67/2009, a obrigatoriedade de registro junto à ANVISA aplica-se exclusivamente aos detentores de registros de produtos para a saúde, ou seja, aos fabricantes e importadores de produtos para a saúde, e não às empresas que realizam manutenção e assistência técnica desses equipamentos.
- 2- Seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Diante do que expõe, requer a retificação do edital.

É a síntese do relatório.

PRELIMINARMENTE

Sabe-se que os pedidos de esclarecimento estão sujeitos à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para sua apresentação, no regime da Lei nº



14.133/2021, é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 10 de março de 2025 e que o peticionante apresentou seu pedido na data de 26 de fevereiro de 2025 às 16:32, afigura-se **tempestivo** o pleito do requerente, razão pela qual **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentados nestes autos.

MÉRITO

A impugnante questiona o edital de Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001** por apresentar supostas irregularidades atinentes à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO DA ANVISA NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS NORMAS REGULATÓRIAS DA ANVISA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO RDC Nº 67/2009

Aduz a impugnante que, de acordo com a Resolução RDC Nº 67/2009, a obrigatoriedade de registro junto à ANVISA aplica-se exclusivamente aos detentores de registros de produtos para a saúde, ou seja, aos fabricantes e importadores de produtos para a saúde, e não às empresas que realizam manutenção e assistência técnica desses equipamentos.

Analisando a impugnação à luz do objeto licitado que consiste na prestação de serviços de engenharia clínica com manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica dos equipamentos hospitalares e odontológicos e da inteligência da Resolução RDC Nº 67/2009, que dispõe sobre normas de tecnovigilância aplicáveis aos detentores de registro de produtos para saúde no Brasil, entende-se que assiste razão à impugnante, tendo em vista que a referida RDC é clara ao estabelecer que suas disposições aplicam-se aos detentores de registro de produtos para saúde, não se estendendo aos prestadores de serviços.

Ante o exposto, o entendimento que se tem é a impugnação, neste ponto, merece ser provida.

DA ALEGAÇÃO DE QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL PODERÁ SER COMPROVADA POR MEIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO, CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE NATUREZA EMPRESARIAL E DECLARAÇÕES DE COMPROMISSO FUTURO

A impugnante aponta que o Edital em epígrafe restringe a competitividade na medida em que não prevê a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional com a licitante por



meio de contrato de prestação de serviços e declaração de compromisso futuro, em contrariedade à jurisprudência do TCU.

De acordo com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: "... III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**".

Com isso restou superada a questão que se colocava diante do inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, acerca da necessidade de o responsável técnico indicado pela licitante pertencer ao seu quadro permanente.

Portanto, segundo o dispositivo legal acima invocado, para os fins de qualificação técnico-profissional, o licitante poderá nominar o técnico-profissional que se responsabilizará pela execução do contrato, razão pela qual a comprovação do vínculo poderá ser diferida para o momento da execução contratual, sendo suficiente que, na fase de habilitação, o licitante apresente declaração de vínculo futuro firmada pelo profissional que se responsabilizará pela execução dos serviços.

Neste sentido, já posicionava a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)." (TCU. Acórdão 3144/2021. Plenário)

No Acórdão nº 498/2013m - Plenário, a Corte de Contas Federal entendeu que a Administração Pública "**deve admitir a apresentação** de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, **do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**".

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

O jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se



pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 332 e 333).

Diante do exposto, entende-se que a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada, também, por meio de contrato de prestação de serviços e declaração de compromisso futuro, razão pela qual a impugnação deve ser acolhida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto e à luz das razões decido por **CONHECER** o pedido de impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, decidir pela **PROCEDÊNCIA** do pedido.

Solonópolis/CE, 07 de Março de 2025.


Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira
Secretária Municipal
Secretaria da Saúde



RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20250211/0001-22

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SENDO QUE 70% (SETENTA POR CENTO) COM COBERTURA DE SERVIÇOS E 30 % (TRINTA POR CENTO) COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SENDO OS 30% ACUMULATIVO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE /CE.

INTERESSADO: SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA - CNPJ N.º 12.751.949/0001-02.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREÂMBULO

Aos 07 (sete) dias do mês de março de 2025, procedeu à análise e resposta de pedido de impugnação formulado pela empresa **SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **SAMTEC TECNOLOGIA MEDICA LTDA** em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001**, no qual alega, em síntese, que o instrumento convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vez que a falta de exigência de comprovação de que a licitante dispõe de responsável técnico em seus quadros e mais o registro da empresa licitante no CREA e o registro dos atestados do responsável técnico, são falhas que causarão sérios problemas quando da execução do objeto do certame.

Aduz que, da simples leitura do conteúdo normativo acima, constata-se que, de plano, a Administração resta obrigada a exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica (apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos, ao que está sendo licitado.

Diante do que expõe, requer a retificação do edital.

É a síntese do relatório.



PRELIMINARMENTE

Sabe-se que os pedidos de esclarecimento estão sujeitos à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para sua apresentação, no regime da Lei nº 14.133/2021, é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 10 de março de 2025 e que o peticionante apresentou seu pedido na data de 27 de fevereiro de 2025 às 16:08, afigura-se **tempestivo** o pleito do requerente, razão pela qual **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentados nestes autos.

MÉRITO

A impugnante questiona o edital de Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001 por apresentar supostas irregularidades atinentes à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL DESCUMPRE A LEI Nº 14.133/2021 AO DEIXAR DE EXIGIR REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Aduz a impugnante que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 a Administração está obrigada a exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, registro ou inscrição em entidade profissional competente.

Oportuno lembrar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que a administração pode exigir dos licitantes para fins de comprovação de sua capacidade técnica, mas o faz em função de um limite máximo e não mínimo, de modo que não existe a obrigatoriedade de se exaurir todas as exigências ali previstas. É válida a transcrição do art. 67 que indica expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica **SERÁ RESTRITA a:**

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Em que pese isso, no caso em apreço, a exigência de registro das licitantes na entidade profissional competente, no caso o CREA, encontra amparo na legislação de regência das licitações e contratações públicas.

Importante lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, garante a liberdade do exercício profissional, desde que atendidas as qualificações técnicas que a lei estabelecer. Esta é a disciplina jurídico-constitucional que define os limites da exigência positivada no inciso V do art.67 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa assentada, a aplicabilidade do inciso V do art.67 da Lei nº 14.133/2021 depende da existência de lei infraconstitucional que regulamente a profissão, pois é cediço que, quando se está diante de uma profissão regulamentada por lei, incumbe ao Estado a responsabilidade de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, por força do inciso XXIV, do art. 21, da Constituição Federal. E esta atribuição foi delegada, através de leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que possuem a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões.

No caso em apreço, a Lei nº 5.194/1966 regula o exercício da profissão de engenheiro, define a área de atuação privativa desses profissionais e impõem o cumprimento de requisitos para o exercício da atividade profissional, a exemplo do registro cadastral no respectivo conselho.

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”
- (...)

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

No caso de atividades que demandam a atuação do engenheiro, a incumbência de fiscalização do exercício profissional ficou a cargo dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia com o objetivo de que estes fiscalizem e disciplinem o exercício da profissão nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma lei, em seu art. 8º, in verbis:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

Ademais disso, quadra registrar que a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve relacionar-se à sua atividade-fim. Senão vejamos:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Constas da União, por ocasião do r. Acórdão 597/2007 – Plenário, assim entendeu: “A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.”



Na mesma esteira, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“**Ementa:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO COMPROVADO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DUPLO REGISTRO. INVIABILIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade, ficando prejudicada a análise de outras questões. 2. **O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à fiscalização do referido Conselho** 3. Hipótese em que o embargante, apesar de inscrito, não exerce atividade peculiar a ensejar a exigibilidade das anuidades. 4. A duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais.” TRF-4 - APELAÇÃO CIVELAC 50246664620154047100 RS 5024666-46.2015.404.7100 (TRF-4). Data de publicação: 23/08/2016

Desse modo, considerando que as empresas que prestam serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos desempenham atividade típica da área de engenharia, sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conclui-se pela pertinência da exigência de registro das licitantes no CREA.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL DESCUMPRE A LEI Nº 14.133/2021 AO NÃO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

A impugnante aponta que o Edital em epígrafe não está alinhado à Lei nº 14.133/2021 quando não exige a apresentação de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente.

O edital sob ataque, em seu Anexo I – Termo de Referência, fixou o seguinte:

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

(...)

8.32. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrando através de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **certificado pela entidade profissional competente (CREA) comprovante que a empresa tem experiência no campo de prestação de serviços, no vulto do objeto desta licitação.**”



No que é tangente à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações estabelece, em seu art. 67, inciso I, a **possibilidade** de a Administração exigir a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Por se tratar de profissão regulamentada, o Atestado de Responsabilidade Técnica – ART sujeita-se às disposições da Resolução nº 1.137/2023- CONFEA, que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”, em especial de seu art. 47 que estabelece:

“Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

Sobre esta questão, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“... também por exigência contida nos incisos I e II do caput do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, é necessário que os **atestados sejam registrados nas entidades profissionais competentes nas situações em que as atividades neles descritas se referem a atividades correspondentes a profissões regulamentadas** ou em que as entidades profissionais competentes se recusam a emitir os atestados, eles devem ser remetidos diretamente pelas pessoas de direito público ou de direito privado que contrataram e se valerem dos préstimos do licitante.” (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 823)

No mesmo sentido posiciona a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No âmbito do CREA e do CAU, admite-se a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico do profissional. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed. – rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 866)

Diante do exposto, nos casos em que a Administração exigir a comprovação de qualificação técnico-profissional, o atestado de responsabilidade técnica deverá ser registrado na entidade profissional competente.

No que tocante à qualificação técnico-operacional, de acordo com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir documentação relativa a “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”.

De acordo com o art. 46 da Resolução nº 1.137/2023- CONFEA o acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.



Quadra registrar, neste ponto, que o Tribunal de Contas da União – TCU posicionou-se no sentido de que “[...] para fins de **habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes**”, conforme inteligência do ACÓRDÃO Nº 2326/2019 - TCU – Plenário - Processo nº TC 005.798/2019-1. - Relator: Ministro Benjamin Zymler - Data da Sessão: 2/10/2019 - Ordinária.

Logo, nos casos em que a Administração decidir pela comprovação de atestado de capacidade técnica operacional deverá respeitar os contornos estabelecidos no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, na Resolução nº 1.1137/2023, e na orientação conferida pelo julgado acima.

Entretanto, é importante lembrar que as exigências relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional constituem um limite máximo e não mínimo, de forma que a Administração não está obrigada a exaurir todos os requisitos admitidos em lei, como já explicado em momento anterior.

DISPOSITIVO

Em face do exposto e à luz das razões decido por **CONHECER** o pedido de impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido.

Solonópolis/CE, 07 de Março de 2025.


Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira
Secretária Municipal
Secretaria da Saúde